



PARECER Nº 001/2018 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 1.282, de 2016, que *dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.*

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: DEPUTADO RICARDO VALE

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 1.282, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, voltado a impedir que crianças e adolescentes sejam expostos a cartilhas de saúde, livros didáticos, revistas infantis e outros materiais congêneres em desacordo com os valores morais da família.

O art. 1º define o escopo da Proposição, qual seja, dispor sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 2º, à família incumbe criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição e art. 1.634 do Código Civil. Seus dois parágrafos estabelecem que os pais têm o direito de que seus filhos recebam a educação moral e religiosa em conformidade com suas convicções, e que os órgãos e servidores públicos podem cooperar nessa formação moral desde que, previamente, recebam da família aquiescência sobre o respectivo material pedagógico.

O art. 3º obriga os serviços públicos e eventos patrocinados pelo poder público a respeitar a legislação federal sobre acesso de crianças e adolescentes a imagens, música ou textos pornográficos ou obscenos, e a garantir proteção face a conteúdos impróprios. Conforme seu §1º, o disposto no *caput* aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, entregue, ministrado ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* e demais formas de divulgação em local público ou evento autorizado

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL nº 1282 Ano: 2016
Folha n.º 19 Rub.: 11

R.O.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais. Seu §2º define como pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso humano. O §3º excepciona da proibição de que trata o *caput* a apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, "respeitada a idade apropriada" (sem, contudo, detalhar tal adequação).

Conforme o art. 4º, a administração direta ou indireta fará constar cláusula de respeito ao disposto no art. 3º nos seus contratos de aquisição de produtos ou serviços e de patrocínio a eventos, espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais. No seu parágrafo único, estende a obrigação a contratações de propaganda ou publicidade e a atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

O art. 5º determina que os serviços públicos obedecerão à Constituição, às leis federais e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de "ensino infantil" (*sic*) e fundamental.

Segundo o art. 6º, caberá multa em face da violação ao disposto na lei, no percentual de 15% do valor do contrato ou patrocínio e, em caso de servidor público faltoso, de 5% do valor de sua remuneração ao tempo do fato, sem prejuízo das responsabilidades na esfera civil, administrativa e criminal.

O art. 7º define que as despesas decorrentes serão atendidas por dotação orçamentária própria, estando o Poder Legislativo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento dessa dotação.

O art. 8º determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Os arts. 9º e 10 trazem as usuais cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na Justificação, o autor argumenta, citando vários dispositivos, que a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e leis federais (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, Código Penal Brasileiro — CPB) estabelecem um sólido sistema de proteção à criança e ao adolescente contra violações à sua dignidade, em especial no âmbito da integridade física, sexual e psicológica. Afirma que a família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, apontando que a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo caráter normativo supralegal foi reconhecido em decisão do Supremo Tribunal Federal, incumbe à família estabelecer para os filhos a formação e educação moral e religiosa. Assim, segundo o autor, a escola e os professores podem auxiliar a família na formação moral dos alunos, desde que obtenham previamente a anuência dos pais. Conclui afirmando que a lei irá garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando famílias, sociedade civil e servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país.

O Projeto foi lido em 11 de outubro de 2016, tendo sido despachado para o Gabinete do autor, com vistas a sanar dúvida sobre a tramitação de outro projeto com matéria correlata ou análoga. Em resposta, amparado em consulta à Assessoria Legislativa da Casa, o Gabinete argumentou que a presente matéria traz objetivos

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1282 Ano: 2016
Folha n.º 19 (de 20) Rub.: *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

bastante diferenciados e de teor distinto, cabendo, portanto, a retomada da tramitação regular. Após isso, a Proposição foi despachada para análise de mérito por esta CDDHCEDP e, posteriormente, para análise de admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF e de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, em seu art. 67, V, c, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua evidente interface com os direitos da criança e do adolescente.

Importa, de início, assinalar a origem do PL nº 1.282/2016. Trata-se de reprodução quase integral do modelo legislativo elaborado pelo procurador regional da República no Distrito Federal Guilherme Schelb, proposto para adoção em cada município brasileiro, com amplo apoio e divulgação pelo pastor Silas Malafaia, líder do ministério pentecostal Vitória em Cristo, ligado à Igreja Assembleia de Deus¹. Tal origem evidencia a vinculação da proposta legislativa com uma visão de mundo de marcado viés religioso, distante do laicismo esposado pela Constituição Federal, em seu art. 19, I, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Em segundo lugar, cumpre observar que a Proposição em comento parte de um pressuposto — de que a família é garantia de incolumidade para as crianças — que não encontra confirmação quando confrontado com os dados e estatísticas oficiais disponíveis. As informações das áreas de saúde e de segurança pública sobre violência sexual contra crianças e adolescentes dão conta, precisamente, do contrário, como veremos a seguir.

Conforme recente nota técnica do Ministério Público Federal, amparada em ampla revisão bibliográfica de estudos acadêmicos, inclusive com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação — SINAN e do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde — DATASUS, “na **maioria dos casos de violência**”

¹Veja-se <https://infanciaefamilia.com.br/projeto-de-lei-municipal-infancia-sem-pornografia/>;
https://www.vitoriaemcristo.org/noticia/52/infncia_sem_pornografia; e
<https://www.youtube.com/watch?v=srVd4tTNrk>. (Acesso em 30/5/2018).

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL nº 1282 Ano: 2016
Folha nº: 20 Rubrica: [assinatura]

KJP



infantojuvenil notificados no Brasil, o agressor é um familiar ou outra pessoa integrante do ambiente doméstico onde ocorre a violência” (grifos nossos).²

Segundo o *Atlas da Violência 2018*, divulgado em 5 de junho de 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP, o número de notificações de estupro feitas ao Sistema Único de Saúde — SUS, quase que dobrou em 5 anos, passando de 12.097 casos em 2011 para 22.918 casos em 2016. Frise-se que tais dados provavelmente trazem forte subnotificação do número real de casos, pois as ocorrências pertinentes a estupro informadas à polícia e reveladas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, alcançaram a impressionante marca de 49.497 casos.³ Procedendo ao desdobramento dos dados em termos de faixas etárias, o Atlas da Violência 2018 informa que, entre 2011 e 2016, houve uma virtual estabilidade no **altíssimo número de casos de estupro de crianças com idade até 13 anos**: em 2011, 50,7% dos casos atingiram crianças nessa faixa etária; em 2012, foram 52%; em 2013, foram 52,6%; em 2014, 50,1%; em 2015, 51,4%; e em 2016, 50,9% dos casos. Os dados sobre o **vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima de estupro**, em relação ao ano de 2016, revelam que, **quando as vítimas são crianças com idade de até 13 anos, o perpetrador da agressão foi o pai em 12,03% dos casos; foi o padrasto, em 12,09% dos casos; e foi amigo ou conhecido em 30,13% dos casos; em apenas 9,41% dos casos a agressão foi praticada por desconhecido.**⁴

Perante tais dados, fica evidente que “a família” não deve ser vista tão somente como fonte de proteção, não raro sendo ela, também, fonte de violência.

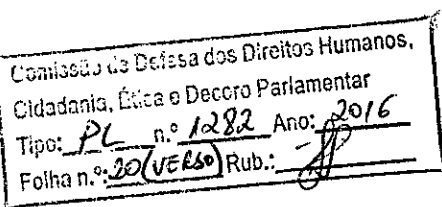
Cabe, a propósito, assinalar que o Projeto de Lei em questão procura colocar a família como ente acima da sociedade e do Estado em relação à proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. Tal concepção não deve prosperar, haja vista que o *caput* do art. 227 da Constituição é de uma clareza cristalina ao colocar os três entes no mesmo patamar, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

² DUPRAT e SUIAMA, Nota Técnica PFDC/MPF Nº 11/2017, de 31/10/2017 (“assunto: Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes”), de autoria da subprocuradora-geral da República Débora Duprat, procuradora federal dos direitos do cidadão, e do procurador da República no Estado do Rio de Janeiro Sérgio Suiama, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes> (acesso em 11 de junho de 2018).

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/notificacoes-de-estupro-dobram-em-5-anos-50-dos-casos-envolvem-criancas.htm> (acesso em 11 de junho de 2018).

⁴ IPEA e FBSP, Atlas da Violência 2018, pp. 56-69. Disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf (acesso em 11 de junho de 2018).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

Em terceiro lugar, a proposta que o parlamentar apresenta com o fito de proteger a infância e a adolescência — qual seja, permitir que a família ou algum servidor público (seja professor, assistente social, executor de contrato etc.) realize censura prévia sobre todo material pedagógico a ser apresentado à criança ou ao adolescente para evitar que sejam expostos a imagem, a som ou a texto com o que chama de conteúdo pornográfico — também não encontra amparo na ordem jurídica democrática. Justamente para demarcar a distinção dos novos tempos em relação ao período ditatorial que a precedeu, a **Constituição Federal de 1988 vedou expressamente a censura** (art. 220, §2º) e assegurou o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX), obrigando que, em face de eventual choque de direitos, as soluções buscadas sejam proporcionais, razoáveis e jurídicas. Para tanto, a Constituição, além da proibição da censura, estabeleceu como regra a responsabilização ulterior em caso de agravo e a vedação do anonimato.⁵

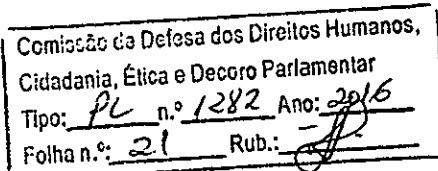
Por fim, mas não menos importante, deve-se destacar que, como o próprio Projeto de Lei admite, o país já dispõe de legislação protetiva para a criança e para o adolescente. Em outras palavras, não é preciso criar legislação distrital para obrigar, no Distrito Federal, o cumprimento de leis federais como o ECA ou o Código Penal. O PL nº 1.282/2016 mostra-se, assim, desprovido de fatores essenciais para que a avaliação legislativa seja positiva, quais sejam, a necessidade e a oportunidade da medida.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **contrariamente** ao PL 1.282/2016 nesta CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em de de 2018.


Deputado(a)
Presidente


Deputado RICARDO VALE
Relator



⁵ Ver DUPRAT e SUIAMA, *op.cit.*, pp. 4-11.

CDDHCEDP
Ao SACP, para as devidas providências.
Em 11/10/2019


M. Roberto de Oliveira
Técnico Legislativo
Matr.: 11.693
CDDHCEDP - CLDF